



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 3, DE 2007

(Proveniente da Medida Provisória nº 350, de 2007)

Altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra, e a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	002
- Medida Provisória original	007
- Mensagem do Presidente da República nº 33, de 2007.....	009
- Exposição de Motivos nº 2/2007, dos Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Trabalho e Emprego	010
- Ofício nº 89/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	012
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	013
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	014
- Nota Técnica s/nº, de 26 de janeiro de 2007, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado	096
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Dagoberto (Bloco/PDT-MS	104
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	134
- Ato do Presidente do Congresso nº 24, de 2007, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória	139
- Legislação citada	140

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2007
(Proveniente da Medida Provisória nº 350, de 2007)

Altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra, e a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 8º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

.....
§ 3º Fica facultada a alienação dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa sem prévio arrendamento." (NR)

"Art. 2º

.....

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações per-

tinentes às restrições e ao destaque de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se:

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desimobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo.

..... (NR)"

"Art. 3º

.....
III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desimobilização previsto no inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei; e

IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa.

..... " (NR)

"Art. 4º

.....
IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa;

.....
VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

..... " (NR)

"Art. 5º

.....
II - fixar regras e condições para implementação do Programa, tais como áreas de atuação, público-alvo, valor máximo de aquisição da unidade habitacional, entre outras que julgar necessárias;

.....
IV - estabelecer diretrizes para a alienação prevista no § 7º do art. 2º desta Lei;

V - encaminhar às 2 (duas) Casas do Congresso Nacional relatório semestral sobre as ações do Programa." (NR)

"Art. 8º

§ 1º O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º deste artigo poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com período superior à metade do prazo final regulamentado.

§ 3º Nos imóveis alienados na forma do inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei, será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. Os valores apurados com a alienação dos imóveis serão utilizados para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados perante o FGTS, na forma do inciso II do caput do art. 3º desta Lei, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS."

Art. 3º O § 1º do art. 10, o § 1º do art. 11 e os incisos I, II e III do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º Os rótulos desses produtos exibão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: **AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade com indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho.**

....." (NR)

"Art. 11.

§ 1º Os rótulos desses produtos exibão no painel principal, de forma legível e de

fácil visualização, o seguinte destaque: AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.

..... " (NR)

"Art. 13.

S 1º

I - leite desnatado e semidesnatado, com ou sem adição de nutrientes essenciais: AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais;

II - leite integral e similares de origem vegetal ou mistos, enriquecidos ou não: AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e deve ser mantido até a criança completar 2 (dois) anos de idade ou mais;

III - leite modificado de origem animal ou vegetal: AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.

..... " (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 350, DE 2007

Altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 8º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, nas seguintes modalidades:

- I - arrendamento residencial com opção de compra; ou
- II - alienação.

....." (NR)

"Art. 2º

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e destaque de que tratam os §§ 3º e 4º, observando-se:

- I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou

II - a critério do gestor do Fundo, por processo de desimobilização do fundo financeiro de que trata o caput.

....." (NR)

"Art. 3º

.....

III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desimobilização previsto no inciso II do § 7º do art. 2º; e

IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa.

....." (NR)

"Art. 4º

IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa;

VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, inclusive subsidiando a atualização dos cadastros existentes.

....." (NR)

"Art. 5º

II - fixar regras e condições para implementação do Programa, tais como áreas de atuação, público-alvo, valor máximo de aquisição da unidade habitacional, entre outras que julgar necessárias;

IV - estabelecer diretrizes para a alienação prevista no § 7º do art. 2º." (NR)

"Art. 8º

§ 1º O contrato de compra e venda, referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do § 7º do art. 2º, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de trinta meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado.

§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com período superior à metade do prazo final regulamentado.

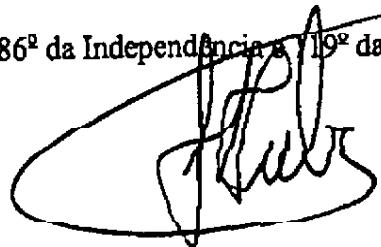
§ 3º Nos imóveis alienados na forma do inciso II do § 7º do art. 2º, será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 10-A. Os valores apurados com a alienação dos imóveis serão utilizados para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados junto ao FGTS, na forma do inciso II do art. 3º, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



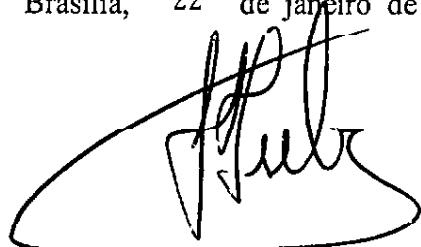
Referendado eletronicamente por: Marcio Fortes de Almeida
MP-ALT L-10188 ARREND RESIDENCIAL(L4)

Mensagem nº 33, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 350, de 22 de janeiro de 2007, que “Altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra, e dá outras providências”.

Brasília, 22 de janeiro de 2007.



Brasília, 15 de janeiro de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que introduz alterações na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

2. O PAR buscou na sua origem fazer o enfrentamento do déficit habitacional, focalizando a camada da população de menor renda, onde se situa a concentração das carências, mediante a criação de uma alternativa ao financiamento tradicional, que viabilizasse o acesso a moradia em condições especiais e subsidiadas.

3. Ao lado da introdução da figura do arrendamento residencial no Direito brasileiro, o PAR também inovou ao congregar no mesmo esforço os recursos retornáveis do FGTS e não retornáveis (FAS, FINSOCIAL, PROTECH), bem assim na estruturação financeira voltada também à geração de margem para a complementação do subsídio necessário.

4. O sucesso do Programa fica evidenciado no estoque de moradias disponibilizado para o arrendamento, que em dezembro de 2006 alcançou 239.455 unidades caracterizadas pelo seu diferenciado padrão construtivo, jamais antes concebido nos empreendimentos direcionados à população de menor renda.

5. A edição do Decreto nº 5.986, de 15 de dezembro de 2006, autorizando nova contratação de recursos junto ao FGTS e aumentando os limites a serem utilizados na aquisição de imóveis no âmbito do PAR, representa, potencialmente, a finalização da capacidade da estrutura financeira montada, em gerar os subsídios necessários à continuidade do Programa.

6. De fato, os recursos não retornáveis foram aportados em 1999 e desde então, a estruturação financeira gerou a margem que permitiu o suportar os custos do Programa, com horizonte de contratação a se encerrar neste primeiro semestre de 2007.

7. O momento dramático do Programa é confrontar-se com seu sucesso e ver exaurir sua capacidade de subsistência. No modelo vigente, o estoque das cerca de 240 mil unidades, se de um lado produzem o acesso à moradia digna, por outro, gera o ônus da manutenção e conservação, pelo prazo contratual do arrendamento residencial, que atualmente é de 15 anos, findo o qual o arrendatário exerce a opção de compra.

8. Assim, impõe-se a necessidade de alteração das diretrizes do Programa de Arrendamento, que permitirão a sobrevida do PAR amenizando a necessidade de aporte imediato de novos recursos não retornáveis.

9. A minuta de Medida Provisória ora apresentada traz ~~como solução~~ ao impasse a possibilidade de desimobilização do Fundo de Arrendamento Residencial ~~EAR~~ por meio da alienação direta dos imóveis adquiridos, bem como por meio da antecipação da opção de compra dos imóveis arrendados, possibilitando o fortalecimento do Programa, mediante a desoneração dos recursos destinados ao custeio das despesas futuras, redirecionando esses valores para a alavancagem de novas operações, o que permitirá a continuidade do Programa, ampliando o universo de famílias atendidas.

10. Adicionalmente, a proposta de Medida Provisória contempla eventual opção por um modelo em que o Programa venha a adquirir unidades habitacionais destinadas à venda direta, executando a mesma intermediação que hoje pratica e que tem produzido os imóveis de melhor qualidade dentro da faixa de público-alvo atendido.

11. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submetemos a Vossa Excelência a proposta anexa de Medida Provisória alterando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcio Fortes de Almeida, Guido Mantega, Luiz Marinho

OF. n. 89 /07/PS-GSE

Brasília, 10 de abril de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **envio de PLv para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2007 (Medida Provisória nº 350/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 27.03.07, que "Altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra, e a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 350

Publicação no DO	22-1-2007 (ED. Extra)
Designação da Comissão	5-2-2007
Instalação da Comissão	6-2-2007
Emendas	até 7-2-2007 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	2-2-2007 a 15-2-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2007
Prazo na CD	de 16-2-2007 a 1º-3-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2007
Prazo no SF	2-3-2007 a 15-3-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2007 a 18-3-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-4-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	1º-6-2007(*)

(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 24, de 2007 – DOU (Seção I) de 28-3-2007

MPV Nº 350

Votação na Câmara dos Deputados	27-3-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA	
Deputado Afonso Hamm	023
Deputado Arnaldo Jardim	012
Deputado Beto Albuquerque	024
Deputado Bilac Pinto	025
Deputado Duarte Nogueira	018
Senador Eduardo Azeredo	014
Deputado Eduardo Sciarra	001, 028
Senador Flexa Ribeiro	011
Deputado Gervásio Silva	034
Deputado Ildertel Cordeiro	003
Deputado Jaime Martins	019
Deputado José Carlos Machado	006, 010
Deputado José Otávio Germano	015
Deputado João Magalhães	027
Deputado Lael Varella	030
Deputado Leonardo Vilela	013
Deputado Luis Carlos Heinze	031
Deputado Luiz Carlos Hauly	004, 007, 009, 032, 033, 035, 036, 037
Deputado Marcelo Ortiz	022
Deputado Moreira Mendes	005
Deputado Nelson Marquezelli	016
Deputado Raul Jungmann	002
Deputado Reginaldo Lopes	020
Deputado Rubens Otoni	026
Deputado Sandro Mabel	029
Deputado Tarcísio Zimmermann	008
Deputado Vignatti	021
Deputado Zonta	017

SSACM

Total de Emendas: 037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-350
00001**

data 07 02 07	proposição Medida Provisória nº 350/2007		
autor Eduardo Sciarra	nº do prontuário		
Modificativa			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória 350 terá as seguintes modificações:

Altera a redação dos incisos II, III e §5º do artigo 3º da Lei 10.188/2001, renumerando os incisos III e IV para IV e V respectivamente.

“Art. 3º

II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo, para a modalidade definida no inciso I do Art. 1º;

III - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, para a modalidade definida no inciso II do Art. I;

IV - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desimobilização previsto no inciso II do § 7º do art. 2º; e

V - Receber outros recursos a serem destinados ao Programa.

§ 5º A aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa, na modalidade definida no inciso I do art. 1º, será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Justificativa:

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei nº 10.188 de 2001, tem-se mostrado como o programa governamental de melhor desempenho na produção de novas moradias voltadas à população de baixa renda no País.

Tanto é verdade que, desde seu início, o programa promoveu a construção e o arrendamento de 240.000 unidades habitacionais, beneficiando famílias de cidades com mais de 100.000 habitantes.

A Medida Provisória nº 350, de 22 de janeiro de 2007, acertadamente, inseriu no artigo 1º. da Lei nº 10.188/01, a possibilidade de alienação do imóvel produzido dentre as modalidades previstas.

O texto da medida provisória prevê a necessidade de autorização do Executivo para a aquisição de unidades para produção e alienação. Em se tratando de operação cujo risco de retorno é da CAIXA e que não necessita de contrapartida para sua viabilidade, a necessidade de autorização do Executivo para contratação apenas criará mais um passo burocrático.

Para acelerar a produção de novas unidades, objeto do PAC, no qual está inserida a MP 350, a simplificação dos procedimentos é fator preponderante para o destravamento das operações.

O déficit habitacional brasileiro de mais de 7,8 milhões de famílias clama por ações efetivas que facilitem o acesso à moradia digna para os mais pobres. A modificação proposta potencializará o resultado esperado pela implementação dessa medida.



PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350

00002

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 350/2007		
AUTOR RAUL JUNGMANN - PPS/AC		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

O art. 1º da Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 350, de 19 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

"§3º Na destinação dos recursos relativos a esta lei, será conferida prioridade às Regiões Metropolitanas." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem-se mostrado como o programa governamental de melhor desempenho na produção de novas moradias voltadas à população de baixa renda no País, com efetiva aderência ao perfil do déficit habitacional.

Neste contexto, visa-se com a presente emenda dar prioridade às Regiões Metropolitanas na destinação dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial, já que apresentam o maior déficit habitacional relativo as populações de baixa renda.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350
00003

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 350/2007			
AUTOR ILDERLEI CORDEIRO - PPS/AC		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 1º da Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 350, de 19 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos 3º e 4º:

"§3º Será garantido a população do interior do país acesso ao programa de que trata esta lei.

§ 4º O Ministério das Cidades destinará parte dos recursos relativos a esta lei para implementar o disposto no parágrafo anterior" (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem-se mostrado como o programa governamental de melhor desempenho na produção de novas moradias voltadas à população de baixa renda no País, com efetiva aderência ao perfil do déficit habitacional.

Neste contexto, visa-se com a presente emenda garantir a população de baixa renda do interior do país, sempre preterida pelos programas governamentais, acesso a um plano de financiamento para aquisição de casa própria em condições especiais.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350
00004

2 DATA 6/2/2007 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 350, de 22 de janeiro de 2.007

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR 5 N. PRONTUÁRIO 454

6 1. SUPRESIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 5. SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 350, de 2007:

Art..... Dá nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:

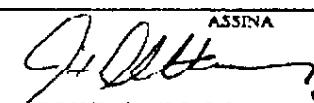
Art. 1º

V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00, 1902.1, 1905.90.10, 1905.90.20, 1905.9090 da TPII."

JUSTIFICATIVA

É impensável que o trabalhador brasileiro seja onerado na alimentação destinada a si e a sua família. A medida provisória 219/04 chegou a contemplar esta emenda no primeiro relatório lido em plenário no dia 8 de dezembro de 2004. Ainda há o aumento da arrecadação federal em virtude da sobrecarga dos tributos federais, incluindo aqui a cesta básica, que está onerada neste setor principalmente o 'pãozinho' e também as massas alimentícias.

Reapresento a emenda por entender que a família brasileira não pode ser impedida de alimentar-se com dignidade, apenas porque o governo federal aumentou sua arrecadação em 1% do total do PIB brasileiro apenas no PIS/COFINS.


ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350
00005

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 350/2007			
AUTOR MOREIRA MENDES - PPS/RO	Nº PRONTUÁRIO 049			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

— O art. 1º da Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 350, de 19 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda e policiais civis, militares e corpo de bombeiro militar, nas seguintes modalidades:

- I – arrendamento residencial com opção de compra; ou*
- II – alienação.*

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF.

§ 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.

§ 3º Na destinação dos recursos relativos a esta lei para policiais civis, militares e corpo de bombeiro militar, será conferida prioridade às corporações que apresentem as menores remunerações médias de seus integrantes." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem-se mostrado como o programa governamental de melhor desempenho na produção de novas moradias voltadas à população de baixa renda no País, com efetiva aderência ao perfil do déficit habitacional.

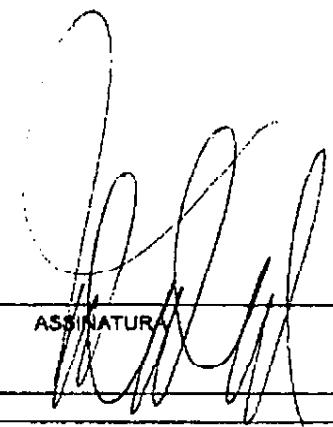
Cumpre observar, inicialmente, que os policiais são uma classe muito vulnerável a retaliações de marginais e precisam ter segurança de moradia, em especial para os membros de sua família.

Dados estatísticos comprovam que policiais que moram em favelas

escondem a profissão para proteger filhos e esposas de possíveis retaliações de criminosos. No Rio de Janeiro, 10% do contingente de policiais militares vivem nesta situação. Vários outros Estados da Federação enfrentam problemas semelhantes.

Esta realidade afeta a segurança de toda a população, já que compromete o fiel desempenho destes servidores da área de segurança pública. Neste contexto, aproveitamos a oportunidade para incluir os policiais civis, militares e corpo de bombeiro militar no Programa de Arrendamento Residencial.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.



ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-350
00006**

data	proposição Medida Provisória nº 350/07			
Autor Deputado José Carlos Machado		Nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> X aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	áfras
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 2º da MP a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 10-A.....

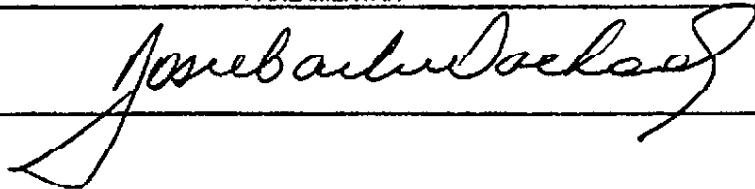
Art. 6º-A O arrendatário poderá optar pela compra do imóvel após cinco anos de arrendamento, desde que adimplente e não possua outro imóvel.

Parágrafo único. No caso do caput, o imóvel será adquirido pelo preço de mercado, deduzido o valor pago com o arrendamento, devidamente atualizado.”

JUSTIFICATIVA

A emenda permite ao arrendatário antecipar sua opção pela compra do imóvel arrendado, desde que não possua outro e esteja em dia com suas obrigações contratuais. De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP, o prazo atual para opção é de quinze anos. A emenda propõe sua redução para cinco anos, como, aliás, seria intenção do próprio governo. Propõe-se, também, o prevalecimento do preço de mercado, deduzido o montante já pago com o arrendamento devidamente corrigido.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350
00007

2 DATA
6/2/2007

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 350, de 22 de janeiro de 2007

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N PRONTUÁRIO
454

6
1. SUPRESIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 5. SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 350, de 22 de janeiro de 2007 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

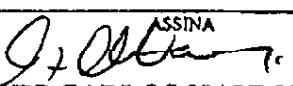
Art. O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1992, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva estender a novação do saldo devedor para aqueles contratos assinados até 31 de dezembro de 1992, atendendo legítima reivindicação de mutuários, que foram injustificadamente preteridos, por uma questão meramente temporal.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 350/2007

MPV-350

00008

“Altera a Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2.001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra, e dá outras providências.”

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se aos dispositivos da Lei nº 10.188 alterados pelo art. 2º da Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. 5º-A. Fica a Caixa Econômica Federal responsável, pelo prazo de 15 (quinze) anos, pelo pagamento de indenização, ao arrendatário de imóvel comercializado nos termos desta Lei, por danos materiais e morais decorrentes de má qualidade de construção do imóvel.”

JUSTIFICATIVA

Apesar dos cuidados da fiscalização da CEF, não é incomum a ocorrência de graves problemas construtivos nas edificações realizadas através do PAR.

A garantia da responsabilidade da CEF justifica-se na medida em que este é um programa direcionado à população de baixa renda, que deve ter preservado seu patrimônio, sempre adquirido mediante grandes sacrifícios do grupo familiar

Sala das Sessões, fevereiro de 2.007.

Tarcísio Zimmermann
DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN
(PT-RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350

00009

2 DATA 6/2/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 350, de 22 de janeiro de 2.007
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	
5 N. FRONTUARIO 454	

6
 1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA
---	--------	-----------	--------	---------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 350, de 2007:

Art. O art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 3º

.....
 § 1ºA. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, e liquidado integralmente um dos contratos com recursos próprios, fica assegurada a cobertura do saldo devedor do financiamento remanescente.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, regulamenta a quitação de saldos devedores remanescentes pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, limitando-a a um saldo devedor por mutuário final do contrato.

A presente emenda visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ao saldo devedor remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um deles, com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel.

Esse direito vem sendo negado aos mutuários que em vez de comprovar a venda de um dos imóveis adquiridos no mesmo município preferiram quitar integral e antecipadamente, com recursos próprios, um dos financiamentos obtidos no âmbito do SFH, ficando, assim, em desvantagem em relação àqueles que simularam a venda exigida pelas regras.

então vigentes. Hoje, não há mais essa restrição, pois até o § 1º do art. 9º da Lei nº 4.380, de 1964, segundo o qual "as pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação", foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, mas mesmo assim persiste aquela equivocada interpretação


ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-350
00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 350/07

Autor

Deputado José Carlos Machado

Nº do protocolo

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, modificado pelo art. 1º da MP, o seguinte inciso:

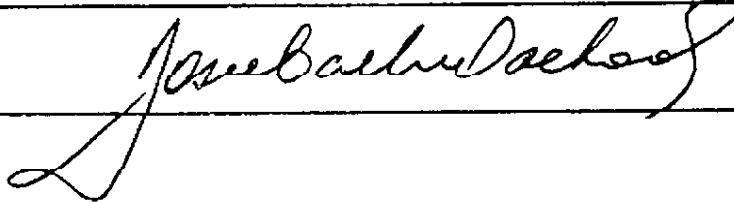
“Art. 5º.

.....
V - encaminhar ao Congresso Nacional relatório semestral sobre as ações do Programa.”

JUSTIFICATIVA

A emenda impõe ao Ministério das Cidades, gestor do projeto, o dever de relatar ao Congresso Nacional o resultado semestral das ações do Programa, a fim de permitir seu melhor acompanhamento por Deputados e Senadores.

PARLAMENTAR



MPV-350
00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
07/02/2007	Medida Provisória nº350, de 2007			
Autores				
SENADOR FLEXA RIBEIRO				
nº do protocolo				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se o § 2º do art. 8º da Lei nº 10.188, de 2001, alterado pelo art. 1º da MP 350, de 2007, renumerando-se os demais parágrafos.</p>				
<p>JUSTIFICATIVA</p>				
<p>A presente emenda objetiva deixar claro as normas do Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, suprimindo a competência conferida ao Ministério das Cidades, que poderia, a seu critério, reduzir o prazo impeditivo de alienação por parte do adquirente, que é de 30 meses.</p>				
<p>Ademais, a supressão deixa o programa livre de eventuais influências já conhecidas de toda a sociedade brasileira, ou de mero especuladores.</p>				
<p>Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.</p>				
<p><i>Senador FLEXA RIBEIRO</i></p>				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350

00012

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 350/2007		
AUTOR ARNALDO JARDIM - PPS/SP		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 8º da Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 350, de 19 de janeiro de 2007.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem-se mostrado como o programa governamental de melhor desempenho na produção de novas moradias voltadas à população de baixa renda no País, com efetiva aderência ao perfil do déficit habitacional.

Tanto é verdade que, desde seu início, o programa promoveu a construção e o arrendamento de 240.000 unidades habitacionais, beneficiando famílias de cidades com mais de 100.000 habitantes.

A Medida Provisória n.º 350, de 22 de janeiro de 2007, acertadamente inseriu no artigo 1º da Lei n.º 10.188/01, a possibilidade de alienação do imóvel produzido dentre as modalidades previstas.

O seu artigo 8º, no entanto, em seu parágrafo 1º, prevê que os proprietários dos imóveis alienados estarão impedidos, por trinta meses, de vender, prometer vender ou ceder seus direitos, a não ser com autorização excepcional conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades.

Sabe-se das consequências geradas por proibições de semelhante conteúdo no âmbito das operações praticadas dentro do Sistema Financeiro da Habitação ou dentro dos programas habitacionais desenvolvidos pela União, Estados ou Municípios, que resultaram em contratos de gaveta, trazendo desassossego às famílias envolvidas.

Por outro lado, o controle para elidir a infração a esta proibição legal é

extremamente difícil e de alto custo.

Além do mais, a moradia produzida dentro do Programa de Arrendamento Residencial, em razão de suas próprias características, mesmo que alienada pelo seu proprietário, permanecerá sempre no conjunto de moradias dignas destinadas a atender ao déficit habitacional.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

ASSINATURA

Emenda Supressiva

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350
00013

Data
07/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor
Deputado Leonardo Vilela

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/3	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: 1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

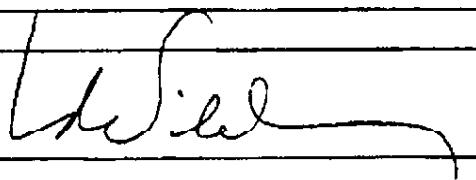
Denegrir ou tentar parecer “perigoso” o consumo de leite com a “Cláusula de Advertência” da Lei 11.265/06: “O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista”; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do “aleitamento materno”. Liminarmente, a expressão “O Ministério da Saúde adverte” deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de “fotos, desenhos ou outras representações gráficas”, a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: “aprecie com moderação”, resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores, tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR



MPV-350

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2007

proposito
Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor

EDUARDO AZEREDO

nº do proponente

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva global

Página
1/3

Art.

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I - utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: *1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.*

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes - cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano per capita (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência", da Lei

11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Luminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores, tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

MPV-350
00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 350/2007			
Autor Deputado José Otávio Germano		nº do protocolo		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input checked="" type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	álinea

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 350/2007

Acrescente-se, onde couber, novos artigos a Medida Provisória 350, de 22 de janeiro de 2007.

Art ... - Os artigos nºs 10, 11 e 13 da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho.

".....

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.

".....

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca.

".....

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.

".....

Art ... - Ficam revogados os incisos I, II e III, do § 1º do art. 13 da lei nº 11.265/06.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF vêm, desde os anos 60 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: 1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através do Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do aleitamento.

materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e aterrorizar os consumidores, tal como ocorre no texto atual.

Sala das Sessões em, 12 de fevereiro de 2007.

Deputado José Otávio Germano

Deputado Beto Albuquerque

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350
00016

Data
07/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Nelson Marqueselli - PTB-SP

nº do protocolo

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/3	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: 1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes - cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer “perigoso” o consumo de leite com a “Cláusula de Advertência” da Lei 11.265/06: “O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista”; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do “aleitamento materno”. Liminarmente, a expressão “O Ministério da Saúde adverte” deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de “fotos, desenhos ou outras representações gráficas”, a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: “aprecie com moderação”, resultado de Auto-Regulamentação do sector e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores, tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350
00017

Data
07/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor
Zonta

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página
1/3

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: “AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho”.

“Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: “AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.”

“Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: “AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.”

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Inciso I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: 1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano per capita (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer “perigoso” o consumo de leite com a “Cláusula de Advertência” da Lei 11.265/06: “O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista”; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da ideia da importância do “aleitamento materno”. Luminarmente, a expressão “O Ministério da Saúde adverte” deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

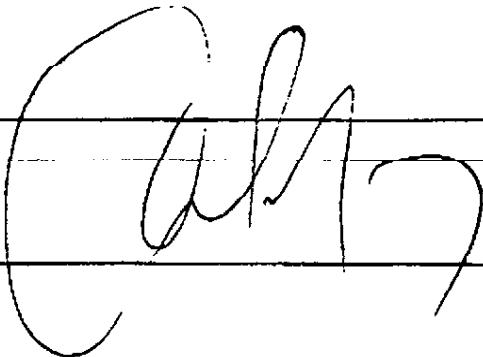
Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de “fotos, desenhos ou outras representações gráficas”, a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: “aprecie com moderação”, resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores, tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

Zonta



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350
00018

Data
07/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página
1/3

Art.

Parágrafo

Inciso

Aínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: 1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer “perigoso” o consumo de leite com a “Cláusula de Advertência” da Lei 11.265/06: “O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista”; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do “aleitamento materno”. Liminarmente, a expressão “O Ministério da Saúde adverte” deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de “fotos, desenhos ou outras representações gráficas”, a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: “aprecie com moderação”, resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores, tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

Deputado Federal DUARTE
NOGUEIRA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350
00019

Data
07/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página
1/3

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: 1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e aterrorizar os consumidores, tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR
DEPUTADO JAIME MARTINS PR/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350
00020

Data
07/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor
Deputado Reginaldo Lopes

nº do protocolo

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/3	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: “AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho”.

“Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: “AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.”

“Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: “AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.”

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: 1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes - cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer “perigoso” o consumo de leite com a “Cláusula de Advertência” da Lei 11.265/06: “O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista”; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da ideia da importância do “aleitamento materno”. Liminarmente, a expressão “O Ministério da Saúde adverte” deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de “fotos, desenhos ou outras representações gráficas”, a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: “aprecie com moderação”, resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores, tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

REGINALDO LOPES



MPV-350

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor
Deputado Vignatti

nº do protocolo
484

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/3	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: 1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores, tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350
00022

Data
07/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

DEP. MARCELO ORTIZ

nº do protocolo

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página
1/3

Art.

Parágrafo

Inciso

Aílnea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: *1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.*

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

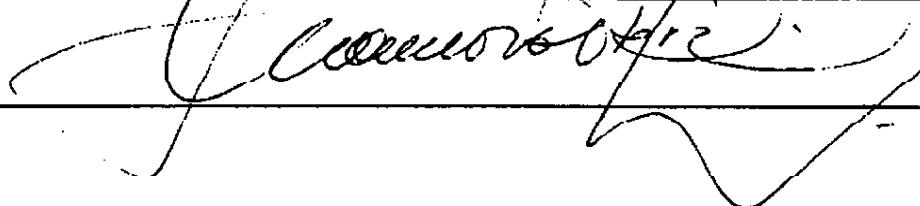
Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores, tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350
00023

Data
07/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor

DEPUTADO AFONSO HAMM

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página
1/3

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: 1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer “perigoso” o consumo de leite com a “Cláusula de Advertência” da Lei 11.265/06: “O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista”; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do “aleitamento materno”. Liminarmente, a expressão “O Ministério da Saúde adverte” deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

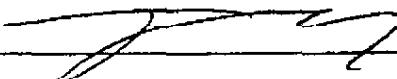
Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de “fotos, desenhos ou outras representações gráficas”, a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: “aprecie com moderação”, resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores, tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

DEPUTADO AFONSO HAMM



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350
00024

Data
07/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor
Deputado Beto Albuquerque

nº do protocolo
490

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/3	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se na Medida Provisória nº 350 de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os artigos 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho.

Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.

Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

.....

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: 1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

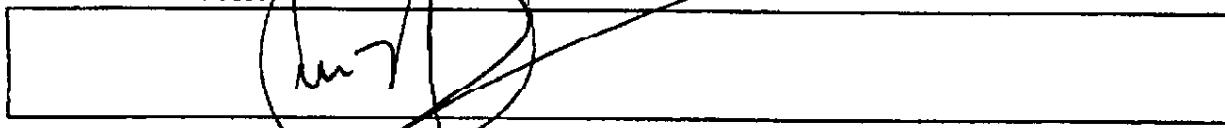
Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores, tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350

00025

Data
07/02/2007

proposito
Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor
BILAC PINTO

nº do protocolo

1. **Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **X Aditiva** 5. **Substitutivo global**

Página
1/3

Art.

Parágrafo

Inciso

Afínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10....."

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11....."

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13....."

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: 1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes - cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer “perigoso” o consumo de leite com a “Cláusula de Advertência” da Lei 11.265/06: “O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista”; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da ideia da importância do “aleitamento materno”. Liminarmente, a expressão “O Ministério da Saúde adverte” deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

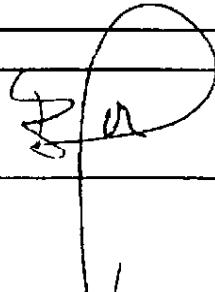
Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de “fotos, desenhos ou outras representações gráficas”, a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: “aprecie com moderação”, resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores, tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

BILAC PINTO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350
00026

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007		
Autor JEF. FGD. RUBENS OTONI		nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global			
Página 1/3	Art.	Parágrafo	Inciso
			Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frascos ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06, artigos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: 1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes - cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

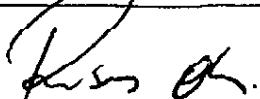
Denegrir ou tentar parecer “perigoso” o consumo de leite com a “Cláusula de Advertência” da Lei 11.265/06: “O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista”; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do “aleitamento materno”. Liminarmente, a expressão “O Ministério da Saúde adverte” deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de “fotos, desenhos ou outras representações gráficas”, a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: “aprecie com moderação”, resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e aterrorizar os consumidores, tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350

00027

Data
07/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor
JOÃO MAGALHÃES

nº do protocolo

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/3	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: “AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho”.

“Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: “AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.”

“Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: “AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.”

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: 1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano per capita (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores, tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

JOÃO MAGALHÃES - PMDB/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350

00028

proposição

Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Data
07/02/2007

Autor

nº do protocolo

Eduardo Sciarra

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página
1/3

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: “AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho”.

“Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: “AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.”

“Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de

fácil visualização, o seguinte: “AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.”

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: 1. as palavras “Aviso Importante” ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um “caráter educativo e orientador” e propugnando o uso de “orientações negativas e atemorizantes” para os leites em geral, do tipo “o Ministério da Saúde adverte:”, o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o “Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável”. Nele recomenda-se o consumo diário de 3 ~~porções~~ de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer “perigoso” o consumo de leite com a “Cláusula de Advertência” da Lei 11.265/06: “O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista”; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do “aleitamento materno”. Luminarmente, a expressão “O Ministério da Saúde adverte” deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

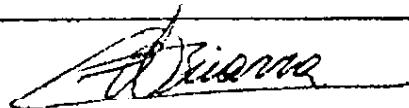
Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de “fotos, desenhos ou outras representações gráficas”, a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: “aprecie com moderação”, resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que ~~imediatamente~~

consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores, tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Adriana", is placed over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a distinct "A" at the beginning.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350

00029

Data
07/02/2007

proposito
Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor
SANDRO MABEL

nº do protocolo
431

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/3	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: “AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho”.

“Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: “AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.”

“Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: “AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.”

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: 1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer “perigoso” o consumo de leite com a “Cláusula de Advertência” da Lei 11.265/06: “O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista”; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do “aleitamento materno”. Liminarmente, a expressão “O Ministério da Saúde adverte” deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de “fotos, desenhos ou outras representações gráficas”, a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: “aprecie com moderação”, resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

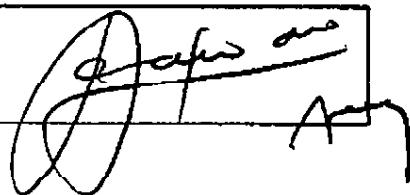
Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores, tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

Brasília-DF, 7 de fevereiro de
2007

Sandro Mabel
PR/GO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350

00030

Data
07/02/2007

proposição

Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor
Deputado LAEL VARELLA

nº do prontuário
245

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/3	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
---------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265, Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: 1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei

11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores, tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

Deputado LAEL VARELA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350
00031

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007			
Autor Luis Carlos Heinze	nº do protocolo			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/3	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na Medida Provisória 350, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... - *Os artigos 10, 11 e 13, da Lei 11.265, de 03 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:*

"Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno o que se aplica à marca ou à logomarca"

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: 1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano per capita (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através do Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo

Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação. Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo a bebida alcoólica tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a sinalada frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores, tal como ocorre no texto atual.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007

Luis Carlos Heinze

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350

00032

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
6/2/2007		Medida Provisória n.º 350, de 22 de janeiro de 2007	

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	

6

<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	7.	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3.	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4.	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9.	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
--------------------------	-----------	----	--------------------------	--------------	----	--------------------------	--------------	----	-------------------------------------	---------	----	--------------------------	---------------------

8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 350, de 2007:

Art. Ficam assegurados aos trabalhadores que firmaram termo de adesão para fazerem jus aos créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS previstos na Lei Complementar nº 110, de 2001 o recebimento do valor que foi reduzido na forma do art. 6º, I, alíneas "b" a "d", corrigidos monetariamente.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro último, depois de seis anos, concluiu-se o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos "Verão" e "Color I" para milhões de trabalhadores, fruto de uma ampla negociação durante o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, cuja relatoria na Comissão de Finanças e Tributação esteve sob meu encargo.

Tendo em vista a efetivação dos pagamentos deste que foi considerado o "maior acordo do mundo com trabalhadores", e face ao fato que o Governo pretende utilizar cerca de R\$ 5 bilhões do referido FGTS para a infra-estrutura, dentro do Programa de Aceleração do Crescimento –PAC, conclui-se a existência de saldo de recursos, que permitam recompor as perdas dos trabalhadores com o deságio que lhes foi imposto na ocasião.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350
00033

2 DATA 6/2/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 350, de 22 de janeiro de 2007			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR				
5 N. PRONTUÁRIO 454				
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 350, de 2007:

Art. Será concedido crédito imobiliário às empresas do setor privado que instituírem programa de moradia para seus funcionários de baixa renda e efetuarem o desconto das prestações em folha de pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas empresas de grande porte construem moradia para seus empregados sem ter acesso a qualquer mecanismo de financiamento, que assegure o atendimento de um número maior de trabalhadores.

A presente medida visa a inserir tais empresas no Programa previsto na presente Medida Provisória, assegurar o direito de moradia previsto na Constituição Federal.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-350
00034**

data	proposição Medida Provisória nº 350/07			
Autor Deputado Gervásio Silva		Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	álinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

JUSTIFICATIVA

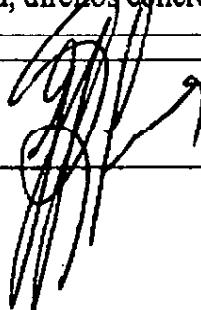
Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não ~~recebidos~~.

e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR

A handwritten signature is written over a rectangular redacted area. The redacted area is located below the 'PARLAMENTAR' label and above the signature. The signature is written in cursive ink and appears to be a name, likely belonging to a legislator.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350
00035

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
6/2/2007		Medida Provisória n.º 350, de 22 de janeiro de 2007			
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO		
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454			
6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 350, de 2007:

Art. O valor da multa devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa passa a ser de 40% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro último, depois de seis anos, concluiu-se o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos "Verão" e "Collor I" para milhões de trabalhadores, fruto de uma ampla negociação durante o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, cuja relatoria na Comissão de Finanças e Tributação esteve sob meu encargo.

Na citada Lei, foi criado um adicional a ser pago pelos empregadores de 10%, a título de contribuição social, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, no caso de despedida sem justa causa. Tendo em vista que a referida Lei cumpriu seu objetivo, nada mais justo que reduzir o valor devido pelos empregadores aos 40 por cento, seu valor original.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350
00036

2 DATA 6/2/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 350, de 22 de janeiro de 2007			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR				
5 N. PRONTUÁRIO 454				
6				
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUDSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	+ <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUDSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 350, de 2007:

Art. As instituições financeiras do SFH concederão aos mutuários que tenham firmado contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sem cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, até 31 de dezembro de 1.996, liquidação antecipada de sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da liquidação, ou de montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas.

JUSTIFICAÇÃO

Os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação tiveram suas prestações reajustadas significativamente sem que os salários tenham recebido a contrapartida necessária para contrapô-los.

Nesse sentido, a presente medida visa a possibilitar que os mutuários possam quitar seu financiamento imobiliário com desconto, de forma a não comprometer substancial parte da sua renda com o financiamento.


ASINIA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350
00037

2 DATA 6/2/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 350, de 22 de janeiro de 2007			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6				
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 350, de 2007:

Art. A família detentora de uma posse ou propriedade urbana ou rural, e com renda de um a cinco salários mínimos terá direito a uma cesta básica composta de matérias de construção financiada com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 1º. Caberá ao Conselho Curador do FGTS definir a composição da cesta básica de construção.

§ 2º. A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre o dobro das despesas de custeio realizadas, no período-base, no programa previsto no *caput* do presente artigo.

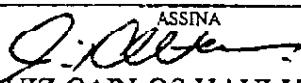
§ 3º. As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 4º. A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 3 (três) exercícios subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à moradia é uma garantia constitucional que deve ser implementada com recursos do FGTS. A criação de uma cesta básica de construção é uma demanda das pequenas associações de moradores e a presente ~~proposta~~ visa a contemplar essa medida.

Além disso, caso a medida seja implementada diretamente pelo setor privado, a mesma poderá abater as despesas do imposto e renda devido.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

NOTA TÉCNICA SOBRE A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 350, DE 19 DE JANEIRO DE 2007

Brasília, 26 janeiro de 2007

Assunto: nota técnica sobre a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 350, de 19 de janeiro de 2007, que “Altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra, e dá outras providências”.

Considerações preliminares

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 350 (MP 350), de 19 de janeiro de 2007, que “Altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra, e dá outras providências”. O exame é efetuado a teor do disposto no § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que determina¹:

“Art. 5º

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

.....”

No exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, assim entendida a subsunção da MP 350 à legislação de finanças públicas, desponta a imperiosidade de que se observem variados requisitos, notadamente os relativos a: i) execução orçamentária e cumprimento de

¹ A Resolução “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art.62 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

metas fiscais; ii) renúncia de receitas; iii) geração de despesas, inclusive das despesas ditas “obrigatórias de duração continuada”. Via de regra, a legislação nova, quando não trata do orçamento anual e de créditos orçamentários, somente afeta receitas e despesas públicas indiretamente. Ela o faz ao criar, modificar, transformar, suspender ou extinguir direitos e obrigações, em relações de que tome parte o Poder Público, assim ocorrendo, por exemplo, quando são concedidas isenções ou anistias no campo tributário ou quando a União assume o compromisso de entabular relações contratuais, imediata ou mediamente, ou é autorizada a fazê-lo, dessas relações podendo decorrer efeitos patrimoniais, como insubsistências ativas e superveniências passivas, estas sob a forma de novas ou maiores obrigações de pagar.

Portanto, quando os efeitos orçamentários e financeiros são indiretos, como no caso dos exemplos supracitados, o exame de compatibilidade e adequação dever ser efetuado de modo igualmente reflexo. Quer dizer: se não são produzidos efeitos diretos sobre receitas e despesas, cabe verificar se há a possibilidade de comprometimento da capacidade futura de pagamento da União e de suas entidades, seja em razão do aumento de obrigações de pagar, que se traduz em mais endividamento público, sejam em virtude da diminuição de bens e direitos realizáveis, especialmente quando se produzem impactos sobre haveres financeiros dedutíveis da dívida pública. Nesse particular, sempre importa perceber que o diferimento, na linha do tempo, de valor a receber ou a pagar configura efetiva operação de crédito, ainda que ao diferimento não se dê esse nome ou que não lhe seja dispensado o tratamento formal aplicável a operações desse tipo.

Cabe, por fim, pontuar que também as condições econômicas, orçamentárias e financeiras, alheias à nova legislação, estão na essência de análise efetuada de modo reflexo. Isso significa perguntar se, independentemente de providências como as dadas pela MP 350, há restrições impostas à integral execução orçamentária e financeira da despesa pública já fixada em lei. Se houver, impõe-se deduzir que qualquer nova legislação, afetando receitas ou despesas, direta ou indiretamente, somente tenderá a aprofundar as limitações já existentes, desse modo exigindo medidas compensatórias ou, à falta delas, o reconhecimento de sua inadequação ou incompatibilidade.

Providências dadas pela Medida Provisória

A MP 350 compõe-se de três artigos. Seus arts. 1º e 2º introduzem mudanças na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001². O 1º, alterando a redação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 8º dessa Lei, e o 2º, acrescentando-lhe o art. 10-A. O art. 3º, por sua vez, determina a vigência das providências dadas pela MP 350.

As alterações efetuadas na Lei nº 10.188 têm o propósito de permitir que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) seja executado não apenas mediante o arrendamento de imóveis com a opção de compra, o que hoje já ocorre, mas, também, por meio da alienação dos imóveis que componham o patrimônio do fundo que dá suporte financeiro ao PAR – o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A Medida Provisória prevê que a alienação possa ocorrer ao final do prazo de contratação de arrendamento do imóvel habitacional ou, alternativamente, a critério da Caixa Econômica Federal (CEF) – gestor do FAR. Admite-se que o adquirente possa utilizar recursos depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a aquisição de imóvel por meio do PAR.

Finalmente, o art. 2º da MP 350 estabelece que “os valores apurados com a alienação dos imóveis serão utilizados para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados junto ao FGTS, na forma do inciso II do art. 3º, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS”.

O Ministério das Cidades e o do Trabalho e Emprego argumentam, na exposição dos motivos que daram ensejo à MP 350 (E.M. Interministerial nº 2/2007/MCidades/MF/TEM, de 15 de janeiro de 2007), o seguinte:

- 1) “O PAR buscou na sua origem fazer o enfrentamento do déficit habitacional, focalizando a camada da população de menor renda, onde se situa a concentração das carências, mediante a criação de uma alternativa ao financiamento tradicional, que viabilizasse o acesso a moradia em condições especiais e subsidiadas”;
- 2) “...o PAR também inovou ao congregar no mesmo esforço os recursos retornáveis do FGTS e não retornáveis (FAS, FINSOCIAL, PROTECH), bem assim na estruturação

² Essa Lei “cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências”.

financeira voltada também à geração de margem para a complementação do subsídio necessário" (o grifo é nosso);

- 3) "O sucesso do Programa fica evidenciado no estoque de moradias disponibilizado para o arrendamento, que em dezembro de 2006 alcançou 239.455 unidades caracterizadas pelo seu diferenciado padrão construtivo, jamais antes concebido nos empreendimentos direcionados à população de menor renda" (o grifo é nosso);
- 4) "...os recursos não retornáveis foram aportados em 1999 e desde então, a estruturação financeira gerou a margem que permitiu suportar os custos do Programa, com horizonte de contratação a se encerrar neste primeiro semestre de 2007" (o grifo é nosso);
- 5) "O momento dramático do Programa é confrontar-se com seu sucesso e ver exaurir sua capacidade de subsistência. No modelo vigente, cerca de 240 mil unidades, se de uma lado produzem acesso à moradia digna, por outro, gera o ônus da manutenção e conservação, pelo prazo contratual do arrendamento residencial, que atualmente é de 15 anos, findo o qual o arrendatário exerce a opção de compra" (o grifo é nosso);
- 6) "Assim, impõe-se a necessidade de alteração das diretrizes do Programa de Arrendamento, que permitirão a sobrevida do PAR amenizando a necessidade de aporte imediato de novos recursos não retornáveis" (o grifo é nosso).

Compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

Os argumentos expostos pelo Ministério das Cidades e pelo do Trabalho e Emprego são eloquentes: o PAR encontra-se em extinção. Está em extinção porque o seu presumido sucesso, colocar em mercado, para arrendamento, 240 mil imóveis habitacionais, parece ter sido possível não por engenhosa técnica construtiva dos próprios imóveis, técnica que os tornasse de boa qualidade e acessíveis à população de menor renda, mas em virtude do fato de que compuseram o patrimônio do FAR, na origem, recursos ditos "não retornáveis" – recursos aportados a "fundo perdido". Claramente, a comercialização dos imóveis baseou-se na utilização desses recursos e, principalmente, na fixação de preços e no estabelecimento de outras condições de arrendamento possivelmente centrados mais nas características socioeconômicas dos arrendatários do que ~~na necessidade~~

de propiciar o mínimo equilíbrio econômico, orçamentário e financeiro ao FAR.

O “ônus” mencionado pelos Ministérios das Cidades e do Trabalho e Emprego, o ônus associado à conservação e à manutenção dos imóveis durante o prazo contratual de arrendamento, chama-se depreciação. Trata-se de custo que poderia estar sendo coberto, paulatinamente, pelos pagamentos em curso, resultantes da celebração dos contratos de arrendamento, ou, de modo alternativo, que poderia ser recuperado, futuramente, por oportunidade da fixação do preço de alienação do bem imóvel. Qualquer fórmula de tratamento dessa questão, se não contemplar a recuperação do custo de depreciação, significa doação do patrimônio do FAR a arrendatários e construtores dos imóveis, doação que se traduz pela incapacidade de reproduzir, de hoje para o futuro, o capital inicialmente investido pelo Fundo. Não havendo a reprodução do capital, são consequentes o surgimento de passivo a descoberto, a insolvência do FAR e o encerramento de suas operações, das próprias operações de produção e comercialização de imóveis habitacionais.

Quando se fala em passivo a descoberto, tem-se em mira, especialmente, o conjunto dos empréstimos tomados pelo FAR junto ao FGTS. Sim, pois esses recursos não foram aportados ao FAR a “fundo perdido”, a exemplo daqueles oriundos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAZ), do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), do Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo (PROTECH) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS). São recursos que devem retornar ao FGTS, devidamente remunerados, inclusive com o fito de manter a higidez econômica, orçamentária e financeira do próprio FGTS, cujo patrimônio se presta, por seu turno, a um bom número de outros propósitos, notadamente ao propósito de garantir estabilidade econômica aos trabalhadores em face de um mercado de trabalho cambiante.

Nesse contexto, a alienação prematura dos imóveis arrendados, da forma como é prevista na MP 350, parece ter a finalidade de recompor o caixa do FAR, de dar-lhe liquidez no presente. Ao fazê-lo, de permitir-lhe saldar suas obrigações vincendas, ao menos parte delas, especialmente as obrigações de pagamento junto ao FGTS – que se afigura a mais importante fonte de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

A grande dificuldade que se coloca, entretanto, não reside em determinar se as condições do mercado imobiliário são mais ou menos

propícias à alienação dos imóveis, pois essa é uma questão que sempre se resolve pelo mecanismo do preço. O problema reside nos fatos.

Primeiro, no fato de que os prováveis compradores dos imóveis são indivíduos ou famílias de baixa renda. Tanto assim que, na origem de tudo, optaram por arrendar os imóveis que habitam, possivelmente porque não dispunham, à época da opção, de renda e riqueza suficientes à sua compra. Há razões objetivas para considerá-los, os arrendatários, aptos à compra dos imóveis, hoje mais do que no passado?

Segundo, no fato de que os custos de depreciação parecem não estar sendo transferidos aos arrendatários. Se não estão sendo transferidos agora, no curso da execução dos contratos de arrendamento, é lícito supor que os arrendatários não aceitem passar à condição de compradores, principalmente se essa mudança tiver a implicação de obrigá-los a suportar custos adicionais.

Finalmente, há que se considerar o fato de que pode não haver plena liberdade para a determinação do valor de alienação dos imóveis. Liberdade para determinar valor de alienação que propicie equilíbrio econômico ao FAR. Equilíbrio no sentido da recuperação de todos os custos e despesas, inclusive do custo de oportunidade de utilização dos recursos a “fundo perdido”, isso significando repor e remunerar todo o capital inicialmente investido pelo FAR, assim como desenvolver capacidade de pagamento de seus passivos exigíveis ao longo do tempo. Assim se pressupõe porque, além das naturais limitações representadas por arrendatários de menor renda, há contratos em curso de execução, que não podem e não devem ser alterados para piorar a situação de quem os celebrou, sob pena de que se contrariem fundamentos jurídicos, inclusive os do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) – a provisão de moradia à população de baixa renda.

O Poder Executivo não apresenta dados e informações que permitam a adequada avaliação da higidez patrimonial, financeira e econômica do FAR. Entretanto, ao expor os motivos que ensejaram a adoção da MP 350, anuncia que: “...impõe-se a necessidade de alteração das diretrizes do Programa de Arrendamento, que permitirão a sobrevida do PAR amenizando a necessidade de aporte imediato de novos recursos não retornáveis”. São palavras que permitem retirar, salvo melhor juízo, ao menos duas conclusões:

- 1) desde logo, que as providências dadas pela MP 350 apenas implicam a “sobrevida” do PAR, estando o Programa, de fato, em vias de extinção;

- 2) no segundo plano, que as providências dadas pela MP 350 apenas cumprem o papel de amenizar “a necessidade de aporte imediato de novos recursos não retornáveis”, não a eliminando. Significa dizer que as necessidades de financiamento do PAR deverão ser satisfeitas, no futuro, por meio de aportes adicionais de recursos ao FAR, não mais por intermédio do FGTS, mas, sim, à conta do orçamento fiscal.

Conclusão

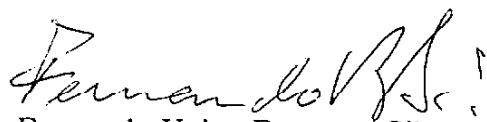
Tudo considerado, parece restar evidente que a MP 350 da providências de caráter meramente paliativo. Se ela não aprofunda os desequilíbrios econômicos e financeiros resultantes da execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), tampouco contribui para eliminá-los. O que a MP 350 faz, de fato, é adiar-lhes a solução, para tanto permitindo, nesse interregno, que o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na forma de bens imóveis residenciais, seja alienado para prover-lhe os recursos necessários ao pagamento das obrigações junto ao FGTS. Nesse contexto, a MP 350 não se afigura, por si mesma, incompatível ou inadequada do ponto de vista financeiro ou orçamentário, ao menos em face das providências que dá.

A inadequação e a incompatibilidade, por tudo evidentes, ficam por conta, isto sim, das providências que a MP não dá, assim como por conta do problema que ela não procura enfrentar, mas contornar temporariamente. Veja-se que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) implica o endividamento público junto ao FGTS, a realização de despesas em face da provável subvenção de arrendatários de imóveis e a constituição de havres, os bens imóveis residenciais, em nome do Estado, tudo por intermédio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Trata-se de fatos contábeis que afetam os resultados fiscais e que em nada diferem, quanto aos efeitos patrimoniais, financeiros e orçamentários que produzem, de tantas outras fórmulas de intervenção estatal que ocorrem por intermédio dos orçamentos públicos.

Na exposição dos motivos que ensejaram a edição da MP 350, não restaram esclarecidas estas questões cruciais:

- 1) a alienação dos imóveis que compõem o patrimônio do FAR, caso venha a ser bem sucedida, garantirá o reequilíbrio econômico, financeiro e patrimonial do Fundo?;

- 2) há estimativas e projeções de receitas e despesas do FAR, especialmente das despesas associadas aos empréstimos tomados junto ao FGTS e das receitas esperadas com a futura alienação de imóveis?
- 3) os critérios para a definição dos valores de alienação de imóveis implicam subvençinar os adquirentes?



Fernando Veiga Barros e Silva

Consultor de Orçamentos do Senado Federal

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA N° 350,
DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. DAGOBERTO (Bloco/PDT-MS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, não vou ler todo o relatório, por ser muito extenso. Vou ler apenas o que interessa a esta Casa.

Medida Provisória nº 350, de 2007.

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 33, de 2007, a Medida Provisória nº 350, de 22 de janeiro de 2007, que altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.

A medida provisória veio acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 02/2007—Ministério das Cidades, Ministério da Fazenda e Ministério do Trabalho. Em síntese, são ressaltados os seguintes aspectos — vou ler apenas alguns deles:

O PAR buscou, na origem, enfrentar o déficit habitacional, focalizando a camada da população de menor renda, onde concentra a maior carência, mediante a criação de uma alternativa ao financiamento tradicional, que viabilize o acesso à moradia em condições especiais e subsidiadas.

Nesse sentido, além da introdução da figura do arrendamento residencial no Direito brasileiro, o PAR também inovou ao congregar no mesmo esforço os recursos retornáveis ao FGTS e não-retornáveis (FAS, FINSOCIAL, PROTECH), bem assim na

estruturação financeira voltada também à geração de margem para a complementação do subsídio necessário.

O sucesso do PAR fica evidenciado no estoque de moradias disponibilizado para o arrendamento, que, em dezembro de 2006, alcançou 239.445 unidades, caracterizadas pelo seu diferenciado padrão construtivo, jamais antes concebido nos empreendimentos direcionados à população de menor renda.

A edição do Decreto nº 5.986, de 15 de dezembro de 2006, autorizando nova contratação de recursos juntos ao FGTS e aumentando os limites a serem utilizados na aquisição de imóveis no âmbito do PAR, representa potencialmente a finalização da capacidade da estrutura financeira montada em gerar subsídios necessários à continuidade do programa.

De fato, os recursos não-retornáveis foram aportados em 1999 e, desde então, a estruturação financeira gerou a margem que permitiu suportar os custos do programa, com horizonte de contratação a se encerrar neste primeiro semestre de 2007.

O momento dramático do PAR é confrontar-se com seu sucesso e ver exaurir sua capacidade de subsistência. No modelo vigente, o estoque de cerca de 240 mil unidades, se de um lado produz o acesso à moradia digna, do outro gera o ônus da manutenção e conservação pelo prazo contratual de arrendamento residencial, que atualmente é de 15 anos, findo o qual o arrendatário exerce a opção de compra.

Assim, impõe-se a necessidade de alteração das diretrizes do PAR, que permitirão sua sobrevivência, amenizando a necessidade de aporte imediato de novos recursos não-retornáveis, entre outros argumentos.

No prazo regimental, foram apresentadas 37 emendas à Medida Provisória nº 350 e foi feita por mim uma síntese de cada delas, que comentarei no final.

Passo diretamente ao voto.

Da admissibilidade.

O primeiro aspecto a ser apreciado refere-se à admissibilidade da presente medida provisória, diante dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e das vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição Federal. Na exposição de motivos justifica-se a relevância da matéria em razão da importância social das operações do Programa de Arrendamento Residencial, que se encontra, conforme consta da referida exposição de motivos interministerial que acabei de ler, confrontado atualmente com a exaustão da sua capacidade de subsistência, o que impõe a necessidade de alteração de suas diretrizes com vistas a sua sobrevida, amenizando a necessidade de aporte imediato de novos recursos não-retornáveis.

Nesse sentido, a solução, a ser urgenciada, é a possibilidade de desimobilização do GAR – Fundo de Arrendamento Residencial por meio de alienação direta dos imóveis adquiridos, bem como por meio da antecipação da opção de compra dos imóveis arrendados, possibilitando o fortalecimento do programa mediante a desoneração dos recursos destinados ao custeio das despesas futuras, redirecionando esses valores para a alavancagem de novas operações, o que permitirá a continuidade a continuidade do PAR e a ampliação do universo de famílias atendidas.

Esses argumentos são, a nosso ver, pertinentes, o que fundamenta o nosso posicionamento pelo acatamento dos pressupostos de relevância e urgência invocados.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A matéria contida na medida provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da Constituição Federal) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52 da Constituição Federal), da mesma forma que

não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (art. 62, § 1º da Constituição Federal).

Ademais, observamos que a medida provisória em tela coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atentando a todas as normas relativas à boa técnica legislativa.

Da adequação financeira e orçamentária

A análise da proposição em tela nos permite afirmar a sua compatibilidade quanto às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal —, sobretudo em termos de geração ou ampliação de despesa, redução de receita ou concessão de benefícios.

A Medida Provisória nº 350, de 2007, portanto, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou de despesa pública, nem tratar de definições de natureza *programática, não contraria as normas orçamentárias e financeiras vigentes, achando-se em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual relativos ao corrente exercício.*

Do mérito

Estudiosos apontam o nosso déficit habitacional em pelo menos 4 milhões de novas moradias em áreas urbanas e 1 milhão e 600 mil em área rural, déficit esse concentrado, em sua grande maioria, na classe de renda até 5 salários mínimos. A esse quantitativo devem ser ainda acrescidos cerca de 100 milhões de outros domicílios considerados inadequados por não contarem, segundo os padrões, com eficientes e adequados serviços urbanos, como abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica.

Ante esse quadro lamentável e desafiador da nossa Constituição, que garante como direito social moradia para todos os brasileiros, o PAR, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem-se revelado o programa-governamental de melhor desempenho na produção de novas moradias voltadas à população de baixa renda no País, com efetiva aderência ao perfil do nosso déficit habitacional.

De 1999 a 31 de dezembro de 2006, segundo a Caixa Econômica Federal, foram financiados 1.576 empreendimentos em 229 municípios. Essas contratações, no montante de R\$6.171.842.030,70, produziram 239.445 novos imóveis, geraram 588.382 empregos e beneficiaram outras 972.187 pessoas. Em 2006, o PAR obteve seu melhor desempenho. O volume de contratação alcançou mais de 1,27 bilhão, dos quais 49%, ou seja, cerca de 618 milhões, foram destinados à contratação de empreendimentos com especificação simplificada, voltados à população com rendimento de até 4 salários mínimos.

A medida provisória que ora submeto à análise deste Plenário basicamente amplia a atuação do PAR, permitindo que o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda continue se viabilizando, não apenas sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra – a única alternativa até então vigente –, como também, segundo critérios que estabelece, pela alienação antecipada dos respectivos imóveis produzidos pela atuação desse programa habitacional.

Cabe ressaltar que ao permitir a alienação antecipada dos arrendamentos residenciais desse programa, que são subsidiados, o que se pretende, em contrapartida, é desobrigar o FAR — Fundo de Arrendamento Residencial, do qual a Caixa Econômica Federal é gestora, da manutenção dos imóveis. Em decorrência, os recursos atualmente provisionados no referido fundo para essa finalidade seriam redirecionados ao subsídio

de novas contratações. Em outras palavras, a alienação antecipada das operações de arrendamento atuais permitiria a continuidade do PAR.

Não há como questionar, portanto, a relevância social dos propósitos da Medida Provisória nº 350, de 2007, que, como visto, visa manter a presença do PAR como importante instrumento na atenuação do déficit habitacional localizado nas camadas sociais com menor renda.

Essa mesma relevância, porém, exige que um demonstrativo da atuação do PAR seja sistematicamente encaminhado ao Congresso Nacional para acompanhamento de seus integrantes, conforme proposto na Emenda nº 10.

Por outro lado, consideramos demasiadamente longo o prazo de 30 meses estipulado pela medida provisória — que no início era de 50 meses — ao longo do qual se estaria impedindo o adquirente de vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. O prazo apropriado para esse impedimento, segundo nosso entendimento, deveria ser de 24 meses, o que também acolhe, em parte, o objetivo das Emendas nºs 11 e 12.

Quanto às Emendas de nºs 13 e 31, são todas, das 37 que recebemos, idênticas. Entendemos que merecem nossa consideração, apesar de tratarem de assunto divergente da medida provisória ora relatada, mediante a substituição na rotulagem dos produtos abrangidos pela Lei nº 11.265, de 2006, da expressão “O Ministério da Saúde adverte” por “Aviso importante”, que, além de ser mais adequada, está de acordo com o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da Organização Mundial de Saúde. Discutimos essas emendas com a Comissão de Agricultura. Lá percebemos que os Deputados tinham essa preocupação. Alguns nos questionaram muitas vezes. Diante da dificuldade de resposta da ANVISA e do Ministério

da Saúde, fizemos várias reuniões para equacionar o problema. No entanto, nenhum deles pôde responder ao que muitos dos 20 Deputados que apresentaram essas emendas questionavam: por que não se coloca nenhuma advertência nos rótulos ou embalagens das bebidas alcoólicas e, contudo, querem fazê-lo com o leite?

Fiz essa pergunta à ANVISA e ao Ministério da Saúde. Tudo o que recebi como resposta foram notícias técnicas, tais como o fato de a cerveja não chegar a 13% de teor alcoólico, dessa forma bastando o alerta de que seja bebida com moderação.

Não consegui convencer nenhum dos Deputados, e muito menos nos conseguiram convencer.

Nosso relatório será no sentido de remediar essa injustiça praticada, no passado, contra os produtores de leite. É importante ressaltar que, atendendo aos produtores de leite, atendemos à Organização Mundial da Saúde. Em nenhum lugar do mundo há qualquer advertência em relação ao leite; há em relação às bebidas alcoólicas, mas, repito, não em relação ao leite. Seríamos, portanto, o primeiro país do mundo a cometer a arbitrariedade de equiparar o leite ao tabaco ao colocar, na embalagem de ambos os produtos, advertência do Ministério da Saúde quanto a seu consumo.

Por tudo isso, acatamos as emendas nºs 13 a 31.

Cumpre ressaltar que a viabilização da moradia para todos, além de representar enormes ganhos sociais para o País, implica importantes reflexos para a economia, tal como pretende o Programa de Aceleração do Crescimento — PAC do Governo Federal, pois concorre para o desenvolvimento da indústria da construção civil, um ramo de atividade que sempre contribuiu de maneira inestimável para o crescimento do País. Com enorme capacidade de gerar empregos, ocupados, em sua quase totalidade, pela mão-de-obra não qualificada e mais sofrida de nosso povo, a indústria da construção civil

encontra-se extremamente disseminada geograficamente, constituindo-se em importante compradora de bens e serviços de quase todas as outras atividades de negócios.

Em função do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência e observadas as vedações expressas no texto constitucional, pela adequação financeira e orçamentária e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela não implicação em termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal — e das leis orçamentárias da Medida Provisória nº 350, de 2007, bem como das Emendas de nºs 02, 06, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 35; pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 01, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 32, 33, 34, 36 e 37.

Quanto ao mérito, votamos pela rejeição das Emendas de nºs 02, 06 e 35, apenas; pela aprovação da Medida Provisória nº 350, de 2007; da Emenda nº 10 e, em parte, das Emendas nºs 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, nos termos do projeto de lei de conversão anexo.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 350, DE 2007

(MENSAGEM N° 33, de 22 de janeiro de 2007)

Altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DAGOBERTO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 33, de 2007, a Medida Provisória nº 350, de 22 de janeiro de 2007, que "Altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra, e dá outras providências".

A Medida Provisória nº 350, de 2007, compõe-se de três artigos, sendo que o art. 1º altera a redação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 8º da Lei nº 10.188, de 2001, o art. 2º acrescenta um novo art. 10-A a essa mesma lei, e o art. 3º estabelece a vigência dessas mudanças. Em síntese, as alterações promovidas pela MP nº 350, de 2007, na Lei nº 10.188, de 2001, visam permitir que o Programa de Arrendamento Residencial – PAR seja executado não apenas mediante o arrendamento de imóveis com opção de compra – o que já ocorre hoje – mas, também, mediante a alienação dos

imóveis que componham o patrimônio do fundo que dá suporte financeiro a esse programa, ou seja, o FAR – Fundo de Arrendamento Residencial. Nesse sentido, a medida provisória em questão estabelece que a alienação possa ocorrer ao final do prazo de contratação de arrendamento do imóvel, ou, alternativamente, em prazo a ser estabelecido a critério da Caixa Econômica Federal – CEF, a gestora do FAR. Estabelece também que, nessa alienação, os adquirentes possam utilizar seus recursos depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e que o produto da alienação será utilizado para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados pela CEF junto ao FGTS para atendimento das finalidades do PAR. E ainda, que, nos respectivos contratos de alienação das unidades, deverá constar cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 30 (trinta) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado, prazo este que poderá ser reduzido conforme critério a ser estabelecido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento superior à metade do prazo final regulamentado.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 02/2007/MCIDADES/MF/MTE, em síntese, são ressaltados os seguintes aspectos:

- o PAR buscou, na sua origem, enfrentar o déficit habitacional, focalizando a camada da população de menor renda, na qual se situa a concentração das carências, mediante a criação de uma alternativa ao financiamento tradicional, que viabilizasse o acesso à moradia em condições especiais e subsidiadas;

- nesse sentido, além da introdução da figura do arrendamento residencial no Direito brasileiro, o PAR também inovou ao congregar no mesmo esforço os recursos retornáveis do FGTS e não retornáveis (FAS, FINSOCIAL, PROTECH), bem assim na estruturação financeira voltada também à geração de margem para a complementação do subsídio necessário;

- o sucesso do PAR fica evidenciado no estoque de moradias disponibilizado para o arrendamento, que, em dezembro de 2006, alcançou 239.455 unidades, caracterizadas pelo seu diferenciado padrão

construtivo, jamais antes concebido nos empreendimentos direcionados à população de menor renda;

- a edição do Decreto nº 5.986, de 15 de dezembro de 2006, autorizando nova contratação de recursos junto ao FGTS e aumentando os limites a serem utilizados na aquisição de imóveis no âmbito do PAR, representa, potencialmente, a finalização da capacidade da estrutura financeira montada, em gerar os subsídios necessários à continuidade do Programa;

- de fato, os recursos não retornáveis foram aportados em 1999 e, desde então, a estruturação financeira gerou a margem que permitiu suportar os custos do Programa, com horizonte de contratação a se encerrar neste primeiro semestre de 2007;

- o momento dramático do PAR é confrontar-se com seu sucesso e ver exaurir sua capacidade de subsistência. No modelo vigente, o estoque das cerca de 240 mil unidades, se de um lado produz o acesso à moradia digna, por outro, gera o ônus da manutenção e conservação, pelo prazo contratual do arrendamento residencial, que atualmente é de 15 anos, findo o qual o arrendatário exerce a opção de compra;

- assim, impõe-se a necessidade de alteração das diretrizes do PAR, que permitirão sua sobrevida, amenizando a necessidade de aporte imediato de novos recursos não retornáveis;

- a Medida Provisória nº 350, de 2007, traz como solução ao impasse a possibilidade de desimobilização do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR por meio da alienação direta dos imóveis adquiridos, bem como por meio da antecipação da opção de compra dos imóveis arrendados, possibilitando o fortalecimento do Programa, mediante a desoneração dos recursos destinados ao custeio das despesas futuras, redirecionando esses valores para a alavancagem de novas operações; o que permitirá a continuidade do PAR e a ampliação do universo de famílias atendidas; e,

- adicionalmente, a Medida Provisória nº 350, de 2007, contempla eventual opção por um modelo em que o PAR venha a adquirir unidades habitacionais destinadas à venda direta, executando a mesma

intermediação que hoje pratica e que tem produzido os imóveis de melhor qualidade dentro da faixa de público-alvo a ser atendido.

No prazo regimental, foram apresentadas as seguintes 37 (trinta e sete) emendas à MP nº 350, de 2007:

• **EMENDA Nº 01**, do Deputado EDUARDO SCIARRA, que altera a redação dos incisos II, III e § 5º do art. 3º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, renumerando os incisos III e IV para IV e V, respectivamente. A emenda se justifica, na visão do autor, uma vez que o Programa de Arrendamento Residencial – PAR tem-se mostrado como o programa governamental de melhor desempenho na produção de novas moradias voltadas à população de baixa renda do País e o texto da Medida Provisória em questão prevê a necessidade de autorização do Executivo para a aquisição de unidades para produção e alienação. Em se tratando de operação cujo risco de retorno é da Caixa Econômica Federal – CEF, que não necessita de contrapartida para sua viabilidade, a necessidade de autorização do Executivo para contratação apenas criará mais um passo burocrático. Assim, visando acelerar a produção de novas unidades, intenção do Plano de Aceleração do Crescimento, no qual está inserida a MP nº 350, a simplificação dos procedimentos é fator preponderante para o destravamento das operações;

• **EMENDA Nº 02**, do Deputado RAUL JUNGMANN, que altera o art. 1º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória, que passaria a vigorar acrescido de um § 3º, destinando, com prioridade às Regiões Metropolitanas, os recursos do PAR. A emenda vem justificada pelo entendimento de que nas regiões metropolitanas é maior o déficit habitacional relativo às populações de baixa renda;

• **EMENDA Nº 03**, do Deputado ILDERLEI CORDEIRO, que altera o art. 1º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória, que passaria a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, que objetivam, respectivamente, garantir à população do interior do país acesso ao PAR e a destinação, pelo Ministério das Cidades, de recursos ao programa com esse objetivo. Segundo o autor, sua intenção é assegurar à "população de baixa renda do interior do país, sempre preterida pelos

programas governamentais, acesso a um plano de financiamento para aquisição de casa própria em condições especiais";

• EMENDA Nº 04, do Deputado LUIZ CARLOS HAULY, que dá nova redação ao inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que "Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências", reduzindo a zero a alíquota do PIS/PASEP e da COFINS relativas aos produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI fabricados ou que contenham trigo, misturas de trigo com centeio, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, e, massas alimentícias não cozidas nem recheadas. Segundo o autor, "a família brasileira não pode ser impedida de alimentar-se com dignidade, apenas porque o governo federal aumentou a sua arrecadação em 1% do total do PIB brasileiro apenas no PIS/CONFINS".

• EMENDA Nº 05, do Deputado MOREIRA MENDES, que, em síntese, altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória, para destacar que o PAR atenderá a necessidade de moradia da população de baixa renda e dos policiais civis, militares e corpo de bombeiro militar, sendo que essas corporações seriam atendidas levando-se em conta, prioritariamente, as menores remunerações médias de seus integrantes." Segundo o autor, dados estatísticos comprovam que policiais que moram em favelas escondem a profissão para proteger filhos e esposas de possíveis retaliações de criminosos. No Rio de Janeiro, 10% do contingente de policiais militares vivem nesta situação. Vários outros Estados da Federação enfrentam problemas semelhantes. Esta realidade afeta a segurança de toda a população e justifica a inclusão dos policiais civis, militares e do corpo de bombeiros militar no PAR;

• EMENDA Nº 06, do Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO, pretende garantir ao arrendatário optar pela compra do respectivo imóvel após cinco anos de arrendamento, desde que adimplente e não possua outro imóvel, no caso, pelo seu preço de mercado, deduzido o valor pago com o arrendamento, devidamente atualizado. Entende o parlamentar que sua emenda permite ao arrendatário antecipar sua opção pela compra do imóvel

arrendado, desde que não possua outro e esteja em dia com suas obrigações contratuais. De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP, o prazo atual para opção é de quinze anos. A emenda propõe sua redução para cinco anos, como, aliás, seria intenção do próprio governo;

• **EMENDA N° 07**, do Deputado LUIZ CARLOS HAULY, visa estender aos contratos formalizados até 31 de dezembro de 1992, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a novação das respectivas dívidas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado da data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a partir dessa data a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. O autor entende injusto que essa novação tenha sido, na época, permitida apenas aos contratos formalizados até 31 de dezembro de 1987;

• **EMENDA N° 08**, do Deputado Tarcísio Zimmermann, acrescenta aos dispositivos da Lei nº 10.188, de 2001, artigo responsabilizando a CEF, pelo prazo de 15 anos, pelo pagamento de indenização, ao arrendatário de imóvel comercializado no âmbito do PAR, por danos materiais e morais decorrentes de má qualidade de construção do imóvel. Segundo o autor, apesar dos cuidados de fiscalização da CEF, não é incomum a ocorrência de graves problemas construtivos nas edificações realizadas através do PAR.

• **EMENDA N° 09**, do Deputado LUIZ CARLOS HAULY, acrescenta artigo à Medida Provisória, alterando o art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, para estabelecer que mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, e liquidado integralmente um dos contratos com recursos próprios, tenham assegurada a cobertura do saldo devedor do financiamento remanescente. Justifica argumentando que o art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, regulamenta a quitação de saldos devedores remanescentes pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, limitando-a a um saldo devedor por mutuário final do contrato. A emenda em questão visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ao saldo devedor remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um deles, com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel;

• **EMENDA Nº 10**, do Deputado José Carlos Machado, pretende que o Ministério das Cidades, gestor do PAR, encaminhe ao Congresso Nacional relatório semestral sobre as ações desenvolvidas no âmbito desse programa, a fim de permitir seu melhor acompanhamento pelos deputados e senadores;

• **EMENDA Nº 11**, do Senador Flexa Ribeiro, suprime o § 2º do art. 8º da Lei nº 10.188, de 2001, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, renumerando-se os demais parágrafos. Em sua justificativa, argumenta o autor que é preciso deixar claras as normas do Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, suprimindo a competência conferida ao Ministério das Cidades, que poderia, a seu critério, reduzir o prazo impeditivo de alienação por parte do adquirente, que é de 30 meses. Com sua emenda, entende que o programa ficará livre de eventuais influências já conhecidas de toda a sociedade brasileira, ou de mero especuladores;

• **EMENDA Nº 12**, do Deputado Arnaldo Jardim, suprime os §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória, entendendo que proibições semelhantes no âmbito das operações praticadas dentro do SFH ou dentro dos programas habitacionais desenvolvidos pela União, Estados e Municípios resultaram em contratos de gaveta, trazendo desassossego às famílias envolvidas. Por outro lado, o controle para elidir a infração é extremamente difícil e de alto custo. Além do mais, a moradia produzida dentro do Programa de Arrendamento Residencial, em razão de suas próprias características, mesmo que alienada pelo seu proprietário, permanecerá sempre no conjunto de moradias dignas destinadas a atender ao déficit habitacional;

• **EMENDA Nº 13**, do Deputado Leonardo Vilela, em síntese, visa modificar alguns dispositivos da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que "Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos", entre outros, substituindo nos rótulos desses produtos expressões como "o Ministério da Saúde Adverte" que, no seu entender, atemorizam e prejudicam o consumo desses produtos por parte da população, por outras como "Aviso Importante", de teor mais educativo, que, além dessa vantagem, adequariam referido dispositivo legal ao que propõe o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da Organização Mundial da

Saúde. Acrescenta ainda que a situação atual prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição e não contribui para a prática do aleitamento materno;

- **EMENDA Nº 14**, do Senador Eduardo Azeredo, de igual teor à de nº 13;
- **EMENDA Nº 15**, do Deputado José Otávio Germano, de igual teor à de nº 13;
- **EMENDA Nº 16**, do Deputado Nelson Marquezelli, de igual teor à de nº 13;
- **EMENDA Nº 17**, do Deputado ZONTA, de igual teor à de nº 13;
- **EMENDA Nº 18**, do Deputado Duarte Nogueira, de igual teor à de nº 13;
- **EMENDA Nº 19**, do Deputado Jaime Martins, de igual teor à de nº 13;
- **EMENDA Nº 20**, do Deputado Reginaldo Lopes, de igual teor à de nº 13;
- **EMENDA Nº 21**, do Deputado Vignatti, de igual teor à de nº 13;
- **EMENDA Nº 22**, do Deputado Marcelo Ortiz, de igual teor à de nº 13;
- **EMENDA Nº 23**, do Deputado Afonso Hamm, de igual teor à de nº 13;
- **EMENDA Nº 24**, do Deputado Beto Albuquerque, de igual teor à de nº 13;

- **EMENDA Nº 25**, do Deputado Bilac Pinto, de igual teor à de nº 13;
- **EMENDA Nº 26**, do Deputado Rubens Otoni, de igual teor à de nº 13;
- **EMENDA Nº 27**, do Deputado João Magalhães, de igual teor à de nº 13;
- **EMENDA Nº 28**, do Deputado Eduardo Sciarra, de igual teor à de nº 13;
- **EMENDA Nº 29**, do Deputado Sandro Mabel, de igual teor à de nº 13;
- **EMENDA Nº 30**, do Deputado Lael Varella, de igual teor à de nº 13;
- **EMENDA Nº 31**, do Deputado Luiz Carlos Heinze, de igual teor à de nº 13;
- **EMENDA Nº 32**, do Deputado Luiz Carlos Hauly, acrescenta artigo à Medida Provisória, para assegurar aos trabalhadores que firmaram termo de adesão para fazerem jus aos créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, previstos na Lei Complementar nº 110, de 2001, o recebimento do valor que foi reduzido na forma do art. 6º, I, alíneas “b” a “d”. corrigidos monetariamente. Justifica sua intenção argumentando que, em janeiro último, depois de seis anos, concluiu-se o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos “Verão” e “Collor I” para milhões de trabalhadores, fruto de uma ampla negociação durante o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, cuja relatoria na Comissão de Finanças e Tributação esteve a seu cargo. Tendo em vista a efetivação desses pagamentos, considerando que o Governo pretende utilizar cerca de R\$ 5 bilhões do referido FGTS para a infra-estrutura, dentro do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, tudo indica a existência de saldo de recursos que permita reparar as perdas impostas aos trabalhadores em função do deságio aplicado na ocasião;

• EMENDA Nº 33, do Deputado Luiz Carlos Hauly, modifica a Medida Provisória, com a inclusão de artigo permitindo a concessão de crédito imobiliário às empresas do setor privado que instituírem programa de moradia para seus funcionários de baixa renda e efetuarem o desconto das prestações em folha de pagamento. Ressalta o autor que muitas empresas de grande porte constróem moradias para seus empregados sem terem acesso a qualquer mecanismo de financiamento que assegure o atendimento de um número maior de trabalhadores. Sua emenda, portanto, objetiva inserir tais empresas no Programa previsto na presente Medida Provisória, assegurando o atendimento ao direito de moradia previsto na Constituição Federal;

• EMENDA Nº 34, do Deputado Gervásio Silva, objetiva incluir o seguinte artigo na Medida Provisória:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, que dele foram excluídos pela não homologação de compensação de créditos próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior à data da opção, e que possuem discussão judicial plícitando a sua reincisão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurado o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964/00.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964/00.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964/00 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objetos da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

Entende o parlamentar ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei nº 9.964, de 2000, o artigo acima, pois há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos e não homologados pela Receita Federal – o que possibilita o ingresso de execução fiscal. Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida a

compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos no Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça;

• **EMENDA Nº 35**, do Deputado Luiz Carlos Hauly, acrescenta artigo à Medida Provisória estabelecendo em 40% (quarenta por cento), calculados sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, o valor da multa devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa. Argumenta que, em janeiro último, depois de seis anos, concluiu-se o pagamento para milhões de trabalhadores dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos “Verão” e “Collor I”. Na época, foi criado um adicional a ser pago pelos empregadores, de 10% (dez por cento), a título de contribuição social, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, no caso de despedida sem justa causa. Tendo em vista o fim dos pagamentos aos trabalhadores, nada mais justo que reduzir o valor devido pelos empregadores ao percentual de 40% original;

• **EMENDA Nº 36**, do Deputado Luiz Carlos Hauly, introduz dispositivo na Medida Provisória estipulando que as instituições financeiras do SFH concederão aos mutuários que tenham firmado contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sem cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, até 31 de dezembro de 1996, liquidação antecipada de sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da liquidação, ou de montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas. Em sua justificativa esclarece que os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação tiveram suas prestações reajustadas significativamente sem que os salários tenham recebido a contrapartida necessária para contrapô-los. Sua emenda, portanto, visa possibilitar que os mutuários possam quitar seu financiamento imobiliário com desconto, de forma a não comprometer substancial parte da sua renda com o financiamento; e,

• EMENDA Nº 37, do Deputado Luiz Carlos Hauly, acrescenta o seguinte artigo à Medida Provisória:

Art. ... A família detentora de uma posse ou propriedade urbana ou rural, e com renda de um a cinco salários mínimos terá direito a uma cesta básica composta de matérias de construção financiada com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 1º Caberá ao Conselho Curador do FGTS definir a composição da cesta básica de construção.

§ 2º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente a aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre o dobro das despesas de custeio realizadas, no período-base, no programa previsto no caput do presente artigo.

§ 3º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituirem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 4º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos três exercícios subsequentes.

Como justificativa, entende o parlamentar que o direito à moradia é uma garantia constitucional que deve ser implementada com recursos do FGTS e a criação de uma cesta básica de construção é uma demanda das pequenas associações de moradores que sua emenda pretende contemplar.

Tendo em vista a não instalação da Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a matéria, em 15 de fevereiro de 2007, mediante o Ofício nº 60, o Exmo. Sr. Primeiro-Secretário do Senado Federal encaminhou o respectivo processo ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, para apreciação pelo Plenário desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

II.a - DA ADMISSIBILIDADE

O primeiro aspecto a ser apreciado, refere-se à admissibilidade da presente Medida Provisória, diante dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e das vedações constantes do § 1º do

art. 62 da Constituição Federal. Na Exposição de Motivos, justifica-se a relevância da matéria em razão da importância social das operações do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, que se encontra, conforme consta da referida Exposição de Motivos Interministerial nº 02, de 2007, confrontado atualmente com exaustão de sua capacidade de subsistência, o que impõe a necessidade de alteração de suas diretrizes com vistas à sua sobrevida, amenizando a necessidade de aporte imediato de novos recursos não retornáveis. Nesse sentido, a solução - a ser urgenciada - é a possibilidade de desmobilização do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR por meio da alienação direta dos imóveis adquiridos, bem como por meio da antecipação da opção de compra dos imóveis arrendados, possibilitando o fortalecimento do Programa, mediante a desoneração dos recursos destinados ao custeio das despesas futuras, redirecionando esses valores para a alavancagem de novas operações, o que permitirá a continuidade do PAR e a ampliação do universo de famílias atendidas.

Esses argumentos são, a nosso ver, pertinentes, o que fundamenta o nosso posicionamento pelo acatamento dos pressupostos de relevância e urgência invocados.

II.b - DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria contida na medida provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49) ou de qualquer de suas Casas (CF, arts. 51 e 52), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (CF, art. 62, § 1º).

Ademais, observamos que a medida provisória em tela coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo todas as normas relativas à boa técnica legislativa.

II.c - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise da proposição em tela nos permite afirmar a sua compatibilidade quanto às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, – Lei de Responsabilidade Fiscal – sobretudo em termos de geração ou ampliação de despesas, redução de receitas ou concessão de benefícios. A Medida Provisória nº 350, de 2007, portanto, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, nem tratar de definições de natureza programática, não contraria as normas orçamentárias e financeiras vigentes, achando-se em conformidade com a Lei Complementar nº 101/00, com a Lei Orçamentária Anual – LOA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e com o Plano Plurianual - PPA relativos ao corrente exercício.

Com relação às emendas apresentadas cabem as seguintes considerações quanto à sua admissibilidade financeira e orçamentária:

- as emendas nºs 01, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 32, 33, 34, 36 e 37 conflitam com as normas vigentes, em particular com as da LRF e do PPA, pois ao facultarem a execução do programa sem prévia autorização do Poder Executivo, ou criarem benefícios sem indicar fontes de recursos ou reduções compensatórias de outros gastos – como exige a LRF – possibilitam a ocorrência de encargos em montante imprevisível para o Erário, bem como a imposição de ônus a órgãos do Governo, antecipando conteúdo reservado ao PPA, à LDO e à LOA;

- as emendas nºs 02, 06, 10, 11 e 12, bem como as emendas de nºs 13 a 31 e 35, estas abordando matérias distintas ao objeto da Medida Provisória, não apresentam implicação em termos da LRF, da LDO, da LOA e do PPA.

II.d - DO MÉRITO

Estudiosos apontam nosso déficit habitacional em, pelo menos, 4 milhões de novas moradias em áreas urbanas e de 1,6 milhões em

área rural, déficit esse concentrado, em sua grande maioria, na classe de renda de até 5 salários mínimos.

44 C. 10

A este quantitativo devem ser ainda acrescidos cerca de 10 milhões de outros domicílios considerados inadequados por não contarem, segundo os padrões, com eficientes e adequados serviços urbanos, como abastecimento d'água, esgotamento sanitário e energia elétrica.

Ante este quadro lamentável e desafiador da nossa Constituição, que garante, como um direito social, a moradia para todos os brasileiros, o PAR - Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem-se revelado o programa governamental de melhor desempenho na produção de novas moradias voltadas à população de baixa renda no País, com efetiva aderência ao perfil do nosso déficit habitacional.

De 1999 a 31/12/2006, segundo a CEF, foram financiados 1.576 empreendimentos em 229 municípios. Essas contratações, no montante de R\$ 6.171.842.030,70, produziram 239.455 novos imóveis, geraram 588.382 empregos e beneficiaram outras 972.187 pessoas. Em 2006, o PAR obteve seu melhor desempenho. O volume de contratações alcançou mais de R\$ 1,27 bilhões, dos quais 49%, ou seja, cerca de R\$ 618,0 milhões, foram destinados à contratação de empreendimentos com especificação simplificada, voltados à população com rendimento de até 4 (quatro) salários mínimos.

A Medida Provisória, ora sob comento, basicamente amplia a atuação do PAR, permitindo que o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda continue se viabilizando, não apenas sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra - a única alternativa até então vigente - como também, segundo critérios que estabelece, pela alienação antecipada dos respectivos imóveis produzidos pela atuação desse programa habitacional.

Cabe ressaltar, que ao permitir a alienação antecipada dos arrendamentos residenciais deste programa – que são subsidiados – o que se pretende, em contrapartida, é desobrigar o FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, do qual a CEF é gestora, da manutenção dos imóveis. Em

decorrência, os recursos atualmente provisionados, no referido fundo, para essa finalidade seriam redirecionados ao subsídio de novas contratações. Em outras palavras, a alienação antecipada das operações de arrendamento atuais permitiria a continuidade do PAR.

Não há como questionar, portanto, a relevância social dos propósitos da MP nº 350, de 2007, que, como visto, visa manter a presença do PAR como instrumento importante na atenuação do déficit habitacional localizado nas camadas sociais com menor renda.

Essa mesma relevância, porém, exige que um demonstrativo da atuação do PAR, seja sistematicamente encaminhado ao Congresso Nacional para acompanhamento pelos seus integrantes, conforme proposto pela Emenda nº 10.

Por outro lado, consideramos demasiadamente longo o prazo de 30 (trinta) meses estipulado pela Medida Provisória ao longo do qual estaria impedido o adquirente de vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. O prazo apropriado para esse impedimento, segundo nosso entendimento, deveria ser de 24 (vinte quatro) meses, o que também acolhe, em parte, o objetivo das Emendas nºs 11 e 12.

Entendendo como adequada a forma como o PAR encontra-se atualmente disciplinado, consideramos prescindíveis as alterações propostas nesse sentido pelas Emendas de nºs 02, 06 e 35, em que pese a reconhecida boa intenção dos seus respectivos autores.

Quanto às Emendas de nºs 13 a 31, todas idênticas, entendemos que as mesmas merecem a nossa consideração apesar de tratarem sobre assunto diverso da Medida Provisória ora relatada, mediante a substituição na rotulagem dos produtos abrangidos pela Lei nº 11.265, de 2006, da expressão "O Ministério da Saúde adverte" por "Aviso Importante". Esta expressão, além de ser mais adequada, está de acordo com o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS – Organização Mundial da Saúde.

Finalizando, cumpre ressaltar que a viabilização da moradia a todos, além dos enormes ganhos sociais ao País, implica reflexos

importantes para a economia - o que pretende o PAC - Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal -, pois concorre para o desenvolvimento da indústria da construção civil, um ramo de atividade que sempre contribuiu de maneira inestimável para o crescimento do País. Com enorme capacidade de gerar empregos, ocupados, na sua quase totalidade, pela mão-de-obra não qualificada e mais sofrida de nosso povo, a indústria da construção civil encontra-se extremamente disseminada geograficamente, constituindo-se em importante compradora de bens e serviços de quase todas as outras atividades de negócios.

Em função do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência e observadas as vedações expressas no texto constitucional, pela adequação financeira e orçamentária e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela não implicação em termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - e das leis orçamentárias da Medida Provisória nº 350, 2007, bem como das Emendas nºs 02, 06, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 35; pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 01, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 32, 33, 34, 36 e 37. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição da Emendas nºs 02, 06 e 35; pela aprovação da Medida Provisória nº 350, de 2007, da Emenda nº 10 e, em parte, das Emendas de nºs 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Sessões , em 10 de outubro de 2007.

DEPUTADO DAGOBERTO
Relator

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 350, DE 2007

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2007

Altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra, e a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 8º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§ 1º

§ 2º

§ 3º - Fica facultada a alienação dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa sem prévio arrendamento." (NR)

"Art. 2º

.....

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao

patrimônio do fundo a que se refere o *caput* será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e destaque de que tratam os §§ 3º e 4º, observando-se:

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desimobilização do fundo financeiro de que trata o *caput*.

....." (NR)

"Art. 3º

III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desimobilização previsto no inciso II do § 7º do art. 2º; e

IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa.

....." (NR)

"Art. 4º

IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa;

VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

....." (NR)

"Art. 5º

II - fixar regras e condições para implementação do Programa, tais como áreas de atuação, público-alvo, valor máximo de aquisição da unidade habitacional, entre outras que julgar necessárias;

IV - estabelecer diretrizes para a alienação prevista no § 7º do art. 2º.

V - encaminhar às duas Casas do Congresso Nacional relatório semestral sobre as ações do Programa."(NR)

"Art. 8º

§ 1º O contrato de compra e venda, referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do § 7º do art. 2º, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de vinte e quatro meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado.

§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com período superior à metade do prazo final regulamentado.

§ 3º Nos imóveis alienados na forma do inciso II do § 7º do art. 2º, será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 10-A. Os valores apurados com a alienação dos imóveis serão utilizados para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados junto ao FGTS, na forma do inciso II do art. 3º, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS." (NR)

Art. 3º O §1º do art. 10, o § 1º do art. 11 e os incisos I, II e III do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: 'AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano

de idade com indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho'.

.....

"Art. 11.

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: 'AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.'

.....

"Art. 13.

§ 1º

I – leite desnatado e semidesnatado, com ou sem adição de nutrientes essenciais: 'AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais';

II – leite integral e similares de origem vegetal ou misto, enriquecido ou não: 'AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e deve ser mantido até a criança completar 2 (dois) anos de idade ou mais';

III – leite modificado de origem animal ou vegetal: 'AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais'.

.....

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado **DAGOBERTO**
Relator

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-350/2007

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 22/01/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Permite antecipação da compra de imóvel arrendado. Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Indexação: Alteração, Lei do Arrendamento Residencial, antecipação, opção, compra, alienação, venda direta, bens imóveis, recursos financeiros, conta vinculada, (FGTS), amortização, saldo devedor, empréstimo, contrato, compra e venda, adquirente, restrição, venda, prazo determinado.

Despacho:

16/2/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 33/2007 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV35007 (MPV35007)
[EMC 1/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Eduardo Sciarra
- [EMC 2/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Raul Jungmann
- [EMC 3/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Ildebrê Cordeiro
- [EMC 4/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Luiz Carlos Hauly
- [EMC 5/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Moreira Mendes
- [EMC 6/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - José Carlos Machado
- [EMC 7/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Luiz Carlos Hauly
- [EMC 8/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Tarcísio Zimmermann
- [EMC 9/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Luiz Carlos Hauly
- [EMC 10/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - José Carlos Machado
- [EMC 11/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Flexa Ribeiro
- [EMC 12/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Arnaldo Jardim
- [EMC 13/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Leonardo Vilela
- [EMC 14/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Eduardo Azeredo
- [EMC 15/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - José Otávio Germano
- [EMC 16/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Nelson Marquezelli
- [EMC 17/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Zonta
- [EMC 18/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Duarte Nogueira
- [EMC 19/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Jaime Martins
- [EMC 20/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Reginaldo Lopes
- [EMC 21/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Vignatti
- [EMC 22/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Marcelo Ortiz
- [EMC 23/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Afonso Hamm
- [EMC 24/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Beto Albuquerque
- [EMC 25/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Bilac Pinto
- [EMC 26/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Rubens Otoni
- [EMC 27/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - João Magalhães
- [EMC 28/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Eduardo Sciarra
- [EMC 29/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Sandro Mabel
- [EMC 30/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Lael Varella
- [EMC 31/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Luis Carlos Heinze
- [EMC 32/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Luiz Carlos Hauly
- [EMC 33/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Luiz Carlos Hauly
- [EMC 34/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Gervásio Silva
- [EMC 35/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Luiz Carlos Hauly
- [EMC 36/2007 MPV35007 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Luiz Carlos Hauly

EMC 37/2007 MPV35007 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

Parêcceres, Votos e Redação Final

- MPV35007 (MPV35007)

PPP 1 MPV35007 (Parecer Proferido em Plenário) - Dagoberto

Originadas

- PLEN (PLEN)

PLV 3/2007 (Projeto de Lei de Conversão) - Dagoberto

Última Ação:

27/3/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 350-A/07) (PLV 3/07)

O(s) o(s) andamento(s) da proposta(s) da Casa Legislativa(n) não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

22/1/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
22/1/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 02/02/2007 a 07/02/2007. Comissão Mista: 02/02/2007 a 15/02/2007. Câmara dos Deputados: 16/02/2007 a 01/03/2007. Senado Federal: 02/03/2007 a 15/03/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2007 a 18/03/2007. Sobrestrar Pauta: a partir de 19/03/2007. Congresso Nacional: 02/02/2007 a 02/04/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2007 a 01/06/2007.
16/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 33/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 350, de 22 de janeiro de 2007, que "Altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra, e dá outras providências.""
16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 60, de 2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 350, de 2007. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 37 (trinta e sete) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.
16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se, Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
16/2/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação inicial no DCD de 17/2/2007.
22/2/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Dagoberto (PDT-MS), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 37 emendas apresentadas.
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Beto Albuquerque, Líder do Governo, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.

1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
12/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão, nos termos do inciso II do art. 7º do RICD, por falecimento do Dep. Gerônimo da Adefal (PFL-AL).
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
15/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
15/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
19/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 18:30)
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 19:05)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face do cancelamento da Orden do Dia, mediante acordo. (Sessão ordinária - 14:00)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Henrique Fontana, na qualidade de Líder do Governo, que solicita a inversão de pauta, a fim de que as matérias constantes dos seus dez primeiros itens sejam apreciadas na seguinte ordem: 1) MPV 350/2007; 2) MPV 335/2006; 3) MPV 347/2007; 4) MPV 341/2006; 5) MPV 348/2007; 6) MPV 353/2007; 7) MPV 339/2006; 8) MPV 340/2006; 9) MPV 352/2007; 10) MPV 351/2007.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. José Carlos Alcolumbre, na qualidade de Líder do PFL, e Marco Maia, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
27/3/2007	PLENARIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 285; Não: 101; Abstenção: 1; Total: 387.
27/3/2007	PLENARIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parceria proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Dagoberto (PDT-MS), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela não-implicação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 2, 6, 10 a 31 e 35; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 3, 4, 5, 7, 8, 9, 32, 33, 34, 36 e 37, e, no mérito, pela aprovação desta MPV e da Emenda de nº 10, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 11 a 31. 
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Ivan Valente (PSOL-SP), Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP), Dep. Colbert Martins (PMDB-BA), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Paulo Piau (PMDB-MG), Dep. Afonso Hamm (PP-RS) e Dep. Germano Bonow (PFL-RS).
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem levantada pelo Dep. Regis de Oliveira (PSC-SP) acerca da impossibilidade de introdução, no Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator, de matéria estranha à tratada na Medida Provisória nº 350, de 2007. Presidente indefere a Questão de Ordem e o Dep. Regis de Oliveira recorre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Colbert Martins (PMDB-BA) e Dep. Ivan Valente (PSOL-SP).
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.

27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ivan Valente (PSOL-SP), Dep. Alfonso Hamm (PP-RS) e Dep. Ayrton Xerez (PFL-RJ).
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 32, 33, 34, 36 e 37, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 32, 33, 34, 36 e 37 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 350, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2007, ressalvados os destaques.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pela Liderança do PFL os Destaques de sua bancada para votação em separado das Emendas de nºs 6, 10 e 28.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Chico Alencar, Líder do PSOL, que solicita o destaque simples para votação em separado do artigo 3º do PLV 3/07.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento de destaque simples.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 9, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 9.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Dep. Dagoberto (PDT-MS).
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 350-A/07) (PLV 3/07)
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV 3/2007, pelo Dep. Dagoberto, que "altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra, e a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, e dá outras providências." 

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 24, DE 2007

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 350, de 22 de janeiro de 2007**, que “Altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de março de 2007.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 10.188, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001.

Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005)

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput será efetivada diretamente pela CEF, constitulindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e destaque de que tratam os §§ 3º e 4º. (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)

Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção:

a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982;

c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e

d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991;

II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005)

III - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)

IV - (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)

§ 1º Do saldo relativo ao FDS será deduzido o valor necessário ao provisionamento, na CEF, das exigibilidades de responsabilidade do Fundo existentes na data de publicação desta Lei.

§ 2º A CEF promoverá o pagamento, nas épocas próprias, das obrigações de responsabilidade do FDS.

§ 3º As receitas provenientes das operações de arrendamento e das aplicações de recursos destinados ao Programa instituído nesta Lei serão, deduzidas as despesas de administração, utilizadas para amortização da operação de crédito a que se refere o inciso II.

§ 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.

§ 5º A aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005)

§ 6º No caso de imóveis tombados pelo Poder Público nos termos da legislação de preservação do patrimônio histórico e cultural ou daqueles inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitidos a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, inciso I, item 36, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

Art. 4º Compete à CEF:

I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º;

II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;

IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)

V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitam-se aos critérios técnicos definidos para o Programa;

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.

VIII - (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)

Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.

Art. 5º Compete ao Ministério das Cidades: (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

I - estabelecer diretrizes gerais para a aplicação dos recursos alocados; (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

II - fixar regras e condições para implementação do Programa, tais como áreas de atuação, público-alvo, valor máximo de aquisição da unidade habitacional objeto de arrendamento, dentre outras que julgar necessárias; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)

III - acompanhar e avaliar o desempenho do Programa em conformidade com os objetivos estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

IV - (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)

CAPÍTULO II

DO ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em

Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)

LEI Nº 11.265, DE 3 DE JANEIRO DE 2006.

Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.

CAPÍTULO III
Da Rotulagem

Art. 10. É vedado, nas embalagens ou rótulos de fórmula infantil para lactentes e fórmula infantil de seguimento para lactentes: (Vide Lei nº 11.460, de 2007)

I – utilizar fotos, desenhos ou outras representações gráficas que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto o uso de marca ou logomarca desde que essa não utilize imagem de lactente, criança pequena ou outras figuras humanizadas;

II – utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno, conforme disposto em regulamento;

III – utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

IV – utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, conforme disposto em regulamento;

V – utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em virtude de falso conceito de vantagem ou segurança;

VI – utilizar frases ou expressões que indiquem as condições de saúde para as quais o produto seja adequado;

VII – promover os produtos da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos.

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto só deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, com indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

Art. 11. É vedado, nas embalagens ou rótulos de fórmula infantil de seguimento para crianças de primeira infância: (Vide Lei nº 11.460, de 2007)

I – utilizar fotos, desenhos ou outras representações gráficas que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto o uso de marca ou logomarca desde que essa não utilize imagem de lactente, criança pequena ou outras figuras humanizadas, conforme disposto em regulamento;

II – utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno, conforme disposto em regulamento;

...

III – utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

IV – utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, conforme disposto em regulamento;

V – utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em virtude de falso conceito de vantagem ou segurança;

VI – utilizar marcas seqüenciais presentes nas fórmulas infantis de seguimento para lactentes;

VII – promover os produtos da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos.

Art. 13. É vedado, nas embalagens ou rótulos de leites fluidos, leites em pó, leites modificados e similares de origem vegetal: (Vide Lei nº 11.460, de 2007)

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias

I – leite desnatado e semidesnatado, com ou sem adição de nutrientes essenciais: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais";

II – leite integral e similares de origem vegetal ou misto, enriquecido ou não: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e deve ser mantido até a criança completar 2 (dois) anos de idade ou mais";

III – leite modificado de origem animal ou vegetal: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais".
